



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 122.377 - MG (2012/0090551-7)

**RELATORA : MINISTRA ALDERITA RAMOS DE OLIVEIRA
(DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/PE)**
SUSCITANTE : JUÍZO FEDERAL DE SETE LAGOAS - SJ/MG
**SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA VARA DO JUIZADO ESPECIAL
CRIMINAL DE CURVELO - MG**
INTERES. : JUSTIÇA PÚBLICA
INTERES. : ADILSON FERNANDES SANTOS

EMENTA

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. PENAL. CRIME AMBIENTAL. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA. RECONHECIMENTO. DECLARAÇÃO DA EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE. OCORRÊNCIA.

1. Evidenciada a ocorrência de prescrição, a extinção da punibilidade do acusado deve ser declarada, de ofício.
2. Conflito de competência prejudicado, em face da extinção da punibilidade pela prescrição da pretensão punitiva, declarada de ofício.

ACÓRDÃO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da TERCEIRA Seção do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, julgar prejudicado o conflito de competência, em face da extinção da punibilidade pela prescrição da pretensão punitiva, declarada de ofício, nos termos do voto da Senhora Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Campos Marques (Desembargador convocado do TJ/PR), Marilza Maynard (Desembargadora convocada do TJ/SE), Laurita Vaz, Jorge Mussi, Sebastião Reis Júnior, Marco Aurélio Bellizze e Assusete Magalhães votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Og Fernandes.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura.

Brasília (DF), 24 de outubro de 2012(Data do Julgamento)

MINISTRA ALDERITA RAMOS DE OLIVEIRA
(DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/PE)
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 122.377 - MG (2012/0090551-7)

**RELATORA : MINISTRA ALDERITA RAMOS DE OLIVEIRA
(DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/PE)**
SUSCITANTE : JUÍZO FEDERAL DE SETE LAGOAS - SJ/MG
**SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA VARA DO JUIZADO ESPECIAL
CRIMINAL DE CURVELO - MG**
INTERES. : JUSTIÇA PÚBLICA
INTERES. : ADILSON FERNANDES SANTOS

RELATÓRIO

O SR. MINISTRO ALDERITA RAMOS DE OLIVEIRA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/PE): Trata-se de conflito negativo de competência suscitado pelo Juízo Federal de Sete Lagoas - SJ/MG, ora suscitante, em face do Juízo de Direito da Vara do Juizado especial Criminal de Curvelo - MG, suscitado.

Depreende-se dos autos que Adilson Fernandes Santos foi denunciado em 09/12/2008, como incurso no art. 46, parágrafo único da lei nº 9.605/98, por ter transportado, em 22/12/2006, no caminhão de placa HZH-9137, sessenta metros cúbicos de carvão vegetal, sem licença válida da autoridade competente. A Guia de Controle Ambiental utilizada para o transporte da carga apresentava dados omissos.

O Juízo de Direito do Juizado Especial de Curvelo/MG, determinou a remessa dos autos à Justiça Federal, tendo em vista que o delito ambiental teria ocorrido em área pertencente à União.

Por sua vez, o Juízo Federal de Sete Lagoas - SJ/MG suscitou o presente conflito de competência, sob o argumento de que, no caso, não existe qualquer fato a atrair a competência da Justiça Federal, nos termos da art. 109, IV da Constituição Federal. Assim, determinou a remessa dos autos ao Superior Tribunal de Justiça.

O Ministério Público Federal, em parecer da lavra do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Subprocurador-Geral da República Luciano Mariz Maia, manifestou-se pela prejudicialidade do conflito. Eis a ementa (e-fl. 25) :

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. CRIME AMBIENTAL. PRESCRIÇÃO.

Evidenciada a ocorrência de prescrição, deve ser declarada, de ofício, a extinção da punibilidade do acusado.

PARECER PELA PREJUDICIALIDADE DO CONFLITO.

É relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 122.377 - MG (2012/0090551-7)

RELATORA : MINISTRA ALDERITA RAMOS DE OLIVEIRA
(DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/PE)
SUSCITANTE : JUÍZO FEDERAL DE SETE LAGOAS - SJ/MG
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA VARA DO JUIZADO ESPECIAL
CRIMINAL DE CURVELO - MG
INTERES. : JUSTIÇA PÚBLICA
INTERES. : ADILSON FERNANDES SANTOS

VOTO

O SR. MINISTRO ALDERITA RAMOS DE OLIVEIRA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/PE): Com razão o *Parquet* Federal.

Verifica-se que a conduta praticada pelo acusado ocorreu em 22/12/2006 e a pena prevista é de seis meses a um ano de detenção, sendo o prazo prescricional de 2 (dois) anos (art. 109, VI do Código Penal, com a redação anterior à Lei nº 12.234/2010).

Assim, considerando que, no caso, não houve nenhuma interrupção do prazo prescricional, está extinta a punibilidade do acusado pela ocorrência da prescrição, eis que ultrapassado o prazo de dois anos previsto no art. 109, VI do Código Penal).

A propósito, a jurisprudência desta Corte:

CRIMINAL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. CRIME DE DESOBEDIÊNCIA. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA CONFIGURADA. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE DECLARADA DE OFÍCIO. CONFLITO DE COMPETÊNCIA PREJUDICADO.

I. A prescrição, por ser matéria de ordem pública, pode e deve ser declarada em qualquer grau de jurisdição, até mesmo de ofício

II. Evidenciado que o crime de desobediência é punido com pena máxima de 06 (seis) meses e considerando-se que no caso sua consumação ocorreu em momento anterior à vigência da Lei n.º 12.234/2010, tem-se a ocorrência da prescrição da pretensão



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

punitiva, em virtude da antiga redação do art. 109, inc. VI, do Código Penal.

III. Declarada, de ofício, a extinção da punibilidade pela prescrição da pretensão punitiva. Conflito de competência prejudicado.

(CC nº 115.624/SP, Rel. Min. Gilson Dipp, DJe 17/08/2011)

Ante o exposto, com fundamento nos art. 107, IV, c/c 109, VI, do Código Penal, declaro, de ofício, a extinção da punibilidade do acusado, pela prescrição da pretensão punitiva, julgando, por consequência, prejudicado o presente conflito negativo de competência.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA SEÇÃO

Número Registro: 2012/0090551-7 PROCESSO ELETRÔNICO CC 122.377 / MG
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 1686120114013812 209070632218

EM MESA

JULGADO: 24/10/2012

Relatora

Exma. Sra. Ministra **ALDERITA RAMOS DE OLIVEIRA (DESEMBARGADORA
CONVOCADA DO TJ/PE)**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. HELENITA AMÉLIA G. CAIADO DE ACIOLI

Secretário

Bel. GILBERTO FERREIRA COSTA

AUTUAÇÃO

SUSCITANTE : JUÍZO FEDERAL DE SETE LAGOAS - SJ/MG
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA VARA DO JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL DE
CURVELO - MG
INTERES. : JUSTIÇA PÚBLICA
INTERES. : ADILSON FERNANDES SANTOS

ASSUNTO: DIREITO PENAL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA SEÇÃO, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Terceira Seção, por unanimidade, julgou prejudicado o conflito de competência, em face da extinção da punibilidade pela prescrição da pretensão punitiva, declarada de ofício, nos termos do voto da Senhora Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Campos Marques (Desembargador convocado do TJ/PR), Marilza Maynard (Desembargadora convocada do TJ/SE), Laurita Vaz, Jorge Mussi, Sebastião Reis Júnior, Marco Aurélio Bellizze e Assusete Magalhães votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Og Fernandes.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura.